

APOSTILAS DO SECRETÁRIO

DE 04 DE JANEIRO DE 2024

ATO DE 20/12/2023 - PUBLICADO NO D.O. DE 21/12/2023 - Tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-100005/013369/2023, fica retificado para **ANA CLARA CASASOLA MONTEIRO DA SILVA**, o nome da servidora a quem se refere o presente Ato de nomeação para exercer o cargo em comissão Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana, mantido os demais termos.

ATO DE 13/12/2023 - PUBLICADO NO D.O. DE 14/12/2023 - Tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-400001/000988/2023, fica retificado **para 15 de dezembro de 2023**, a data da validade da nomeação de JANAINA FRANCISCO LARA CAMELO JABOR COELHO, a quem se refere o presente Ato para exercer o cargo em comissão da Secretária de Estado de Trabalho e Renda, mantido os demais termos.

Id: 2537873

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DE 04 DE JANEIRO DE 2024

PROCESSO Nº SEI-030037/002536/2023 - AUTORIZO a cessão da servidora Fernanda Rebelo Aragão, ID Funcional nº 42124760, Inspetor Escolar, do Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, para a Secretaria de Estado de Educação - SE-EDUC, sem ônus para o órgão cessionário.

PROCESSO Nº SEI-070026/002487/2023 - AUTORIZO a cessão da servidora Moema Versiani Acelrad, Engenheira Ambiental, ID. Funcional nº 32991983, do Quadro de Pessoal do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, para a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS.

Id: 2537868

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO VICE-PRESIDENTE

PORTARIA DETRAN-RJ Nº 6533 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

DESIGNA GESTORA SUBSTITUTA PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS CONVÊNIOS QUE MENCIONA.

O VICE-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo SEI-160039/000271/2020, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto nº 45.600 de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração e altera o Decreto nº 42.301/2010;

- que os instrumentos relacionados são Convênios de Cooperação de Trânsito celebrados no amparo do Art. 25 da Lei 9.503/97.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designada a servidora Vanessa Mesquita Andrade, Assistente III, Id. Funcional nº 5031400-9, a atuação como gestora suplente, em substituição à servidora Karen Baltazar Silva Gama, Id. Funcional nº 4379299-5, nos casos de férias, licenças e outros eventuais afastamentos do gestor, dos Instrumentos relacionados abaixo:

Nº Processo	Nº Convênio	Parte
SEI-150057/001668/2022	110/22	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ
SEI-150057/000817/2022	045/22	Município de Angra dos Reis
SEI-150057/000065/2022	012/22	Município de Aperibé
SEI-150057/000015/2022	004/22	Município de Araruama
SEI-150057/001698/2021	093/21	Município de Armação de Búzios
SEI-150057/001661/2021	091/21	Município de Barra do Piraí
SEI-150057/001971/2021	111/21	Município de Barra Mansa
SEI-150057/001729/2021	095/21	Município de Belford Roxo
SEI-150057/001145/2021	057/21	Município de Bom Jardim
SEI-150057/001800/2021	102/21	Município de Bom Jesus do Itabapoana
SEI-150057/000985/2021	120/21	Município de Cabo Frio
SEI-150057/001075/2021	055/21	Município de Cachoeiras de Macacu
SEI-150057/000381/2022	019/22	Município de Campos dos Goytacazes
SEI-150110/001780/2021	104/21	Município de Cantagalo
SEI-150057/001584/2021	082/21	Município de Carapebus
SEI-150057/001118/2022	063/22	Município de Cardoso Moreira
SEI-150057/001714/2021	094/21	Município de Casimiro de Abreu
SEI-150057/000096/2022	009/22	Município de Comendador Levy Gasparian
SEI-150057/000982/2021	043/21	Município de Conceição de Macabu
SEI-150057/001064/2021	053/21	Município de Cordeiro
SEI-150057/000967/2021	042/21	Município de Duque de Caxias
SEI-150057/000271/2021	046/21	Município de Guapimirim
SEI-150057/000956/2021	040/21	Município de Iguaíba Grande
SEI-150057/000976/2021	045/21	Município de Itaboraí
SEI-150057/000934/2021	037/21	Município de Itaguaí
SEI-150057/001177/2022	068/22	Município de Itaíba
SEI-150023/000383/2023	046/23	Município de Itaocara
SEI-150057/001666/2021	092/21	Município de Itaperuna
SEI-150057/001587/2021	083/21	Município de Itaiaia
SEI-160180/000081/2020	009/21	Município de Japeri
SEI-150057/002221/2021	124/21	Município de Laje do Muriaé
SEI-150057/001624/2021	087/21	Município de Macaé
SEI-150057/000923/2021	033/21	Município de Magé
SEI-150057/000010/2021	025/21	Município de Mangaratiba
SEI-150057/001788/2021	101/21	Município de Maricá
SEI-150057/002284/2021	128/21	Município de Mendes
SEI-150057/001268/2021	065/21	Município de Mesquita
SEI-150057/000855/2021	035/21	Município de Miguel Pereira
SEI-150057/001444/2021	078/21	Município de Miracema
SEI-150057/000647/2022	037/22	Município de Natividade
SEI-150057/000884/2021	029/21	Município de Nilópolis

SEI-150057/001822/2021	103/21	Município de Niterói
SEI-150057/001016/2021	048/21	Município de Nova Friburgo
SEI-150057/000938/2021	038/21	Município de Nova Iguaçu
SEI-150057/001266/2021	063/21	Município de Paracambi
SEI-150057/002166/2021	123/21	Município de Paraíba do Sul
SEI-150057/001063/2021	050/21	Município de Paraty
SEI-150057/001065/2021	052/21	Município de Paty do Alferes
SEI-150057/000880/2021	030/21	Município de Petrópolis
SEI-150057/001731/2021	097/21	Município de Pinheiral
SEI-150057/001027/2021	008/21	Município de Porto Real
SEI-150057/001524/2021	081/21	Município de Quatis
SEI-150057/001501/2021	080/21	Município de Queimados
SEI-150057/001934/2021	121/21	Município de Quissamã
SEI-150057/001628/2021	088/21	Município de Resende
SEI-150057/000990/2021	044/21	Município de Rio Bonito
SEI-150057/000560/2021	034/21	Município de Rio das Ostras
SEI-160180/000082/2020	007/21	Município de Santa Maria Madalena
SEI-150064/003022/2021	028/21	Município de Santo Antônio de Pádua
SEI-150057/000255/2023	025/23	Município de São Fidélis
SEI-150057/001199/2021	059/21	Município de São Francisco de Itabapoana
SEI-150057/000922/2021	032/21	Município de São Gonçalo
SEI-150057/001609/2021	086/21	Município de São João da Barra
SEI-150057/001594/2021	084/21	Município de São João de Meriti
SEI-150057/000758/2021	041/21	Município de São José do Vale do Rio Preto
SEI-150057/001443/2021	073/21	Município de São Pedro da Aldeia
SEI-150057/001634/2021	089/21	Município de Saquarema
SEI-150057/000230/2023	024/23	Município de Seropédica
SEI-150057/000682/2022	040/22	Município de Silva Jardim
SEI-150057/001062/2021	051/21	Município de Tanguá
SEI-150057/001947/2021	109/21	Município de Teresópolis
SEI-150057/001293/2021	067/21	Município de Três Rios
SEI-150057/001604/2021	085/21	Município de Valença
SEI-150057/001121/2021	056/21	Município de Vassouras
SEI-150057/001945/2021	108/21	Município de Volta Redonda
SEI-150057/001690/2022	020/23	Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM

Art. 2º - A servidora relacionada nesta Portaria ocupará a designação aqui descrita para os Convênios que vierem a ser publicados, desde que o objeto seja semelhante ao relacionado acima.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 22/12/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2024

ANDRE LUIZ MÔNICA E SILVA
Vice-Presidente

Id: 2537797

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO VICE-PRESIDENTE DE 02.01.2024

INSTAURA de tomada de contas em atendimento à determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no bojo do Processo TCE 102.071-7/2019, instauo a presente Tomada de Contas, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, visando à apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano advindo ao erário estadual referente ao Contrato nº 78/2015 celebrado com a empresa M.I. Montreal Informática S.A., conforme Voto proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas no aludido processo. Processo nº SEI-150023/000002/2024.

Id: 2537795

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 28.12.2024

PROCESSO Nº SEI-150157/001603/2022 - RECONHEÇO a dívida em favor de ALMIR ALVES TEIXEIRA, referente ao ressarcimento de taxa de incêndio do exercício de 2020, do imóvel locado pelo DETRAN-RJ situado na Rua Gregório Lopes da Silva, 145 - Niterói - Itaperuna-RJ, por força do Contrato de Locação nº 032/2018, no valor de R\$ 935,44 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), na forma do Inciso VI, do artigo 14º, do Decreto Estadual nº 41.880, de 25 de maio de 2009.

Id: 2537796

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 600 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

REVOGA INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO CAPUT DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 83 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 148, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040070/000316/2023;

CONSIDERANDO:

- o grande volume de processos relacionados a correções nos documentos de arrecadação, com fundamentos similares, cujas causas já são conhecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

- o grande volume de retificações em decorrência de erros materiais ou equívocos evidentes e repetitivos em matérias específicas;

- a indiscutível obrigatoriedade de correções a serem executadas nas bases de arrecadação, conferindo maior acurácia e precisão na execução das ações fiscais e na depuração dos relatórios extraídos pela SEFAZ; e

- a necessidade de regulamentar o serviço de retificação de documentos de arrecadação por meio da internet;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso I do parágrafo único do caput do art. 6º da Resolução SEFAZ nº 83 de 14 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2537841

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 601 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

REGULAMENTA O DECRETO ESTADUAL Nº 48.849 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II, do Parágrafo Único, do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o disposto no § 2º do art.1º do Decreto Estadual nº 48.849, de 15 de dezembro de 2023, e no Processo nº SEI-040042/003834/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica postergado para até 150 (cento e cinquenta) dias, contados de 1º de janeiro do exercício, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos em que o contribuinte do imposto for pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - CAD-ICMS, cuja atividade desempenhada corresponda ao comércio a varejo ou por atacado de revenda de veículos automotores terrestres usados, e desde que esteja na situação cadastral habilitada.

§ 1º - O novo prazo de pagamento somente será aplicado aos veículos automotores terrestres adquiridos, por pessoa jurídica, para revenda na condição de usados e cuja atividade econômica seja relativa aos seguintes Códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas:

- I** - 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;
- II** - 4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;
- III** - 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados;
- IV** - 4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;
- V** - 4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
- VI** - 4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas

§ 2º - Somente serão elegíveis para a postergação de prazo prevista no caput os veículos que constem como sendo de propriedade do requerente no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN na data de formalização do pedido previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 2º - O contribuinte deverá realizar o pedido de reconhecimento ao direito de postergação de pagamento pelo Atendimento Digital do Rio de Janeiro - ADRJ (<https://atendimentodigital.rj.fazenda.rj.gov.br/>), cujo acesso poderá se dar também a partir do Portal do IPVA (<http://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/>) ou a partir do sítio da Secretaria Estadual de Fazenda (<http://www.fazenda.rj.gov.br>).

§ 1º - Para a realização do pedido, o representante do proprietário do veículo deverá estar previamente cadastrado na plataforma de serviços públicos do Governo Federal (gov.br) ou utilizar Certificado Digital válido e selecionar o número do RENAVAM do veículo para o qual pleiteia a postergação de prazo.

§ 2º - A pessoa jurídica interessada em obter reconhecimento do direito à postergação de pagamento poderá outorgar a pessoa física ou jurídica poderes para peticionar em seu nome, por intermédio de e-Procuração, mediante a utilização de Certificado Digital.

§ 3º - Caso não tenha sido disponibilizado o serviço previsto no caput por meio do ADRJ o contribuinte poderá realizar o pedido mediante processo eletrônico no sistema SEI, para análise e decisão da Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09.

§ 4º - O prazo final para apresentação do pedido se encerra na data de vencimento da cota única de pagamento do IPVA do exercício para o qual se postula a respectiva postergação.

§ 5º - O deferimento do pedido de reconhecimento do direito à postergação será eletrônico e possibilitará a emissão de documento de arrecadação com a alteração do vencimento, ressalvado o caso previsto no § 3º deste artigo, e seu pagamento acarretará a perda do desconto previsto no § 2º, do art.11 da Lei nº 2.877 de 22 de dezembro de 1997.

§ 6º - O pagamento do imposto postergado deverá ser realizado em cota única até 31 de maio do exercício.

§ 7º - Após o prazo mencionado no § 6º, o vencimento postergado que se encontrar sem a quitação integral do IPVA do exercício será restabelecido para as datas originais das cotas estabelecidas conforme a resolução prevista no art. 11 da Lei nº 2.877 de 22 de dezembro de 1997, com todos os acréscimos legais.

§ 8º - Se o pagamento da cota única do imposto ocorrer dentro do prazo previsto no § 4º, não haverá a perda do desconto disposto no § 2º, do art.11 da Lei nº 2.877 de 22 de dezembro de 1997, porém se extinguirá o direito a pedir a postergação do prazo de pagamento.

§ 9º - Se houver o pagamento parcial do imposto dentro do prazo previsto no § 4º, será recalculado o saldo devedor restante e postergada a data em cota única.

§ 10 - Se, a qualquer título, houver o pagamento integral do imposto após o prazo previsto no § 4º, se extinguirá o direito à postergação do prazo de pagamento.

§ 11 - Se o prazo de pagamento estiver postergado ou estiver em andamento o procedimento de postergação, e houver a qualquer título o pagamento parcial do imposto após o prazo previsto no § 4º, será recalculado o saldo devedor restante em cota única, com vencimento no dia 31 de maio do exercício.

§ 12 - O pagamento do imposto postergado, nos termos do art.1º, deverá ser integralmente realizado antes da transferência de propriedade de veículo, em cota única e sem o desconto previsto no § 2º, do art. 11 da Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997.

§ 13 - Não há exigência de pagamento de Taxa de Serviços Estaduais (TSE) para apresentação de pedido de reconhecimento ao direito de postergação de pagamento de IPVA tratado nesta Resolução.

Art. 3º O acesso regular ao ADRJ para ciência de notificação eventualmente enviada pela SEFAZ-RJ é de responsabilidade do requerente.

§ 1º - Considera-se feita a notificação prevista no caput no dia e hora em que o peticionário, ou seu representante, acessar o ADRJ.

§ 2º - O acesso ao ADRJ deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da comunicação ao endereço eletrônico cadastrado pelo requerente, sob pena de esta ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após o término desse prazo.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2º será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

Art. 4º - Compete ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, em exercício na Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09, apreciar e decidir quanto às petições apresentadas conforme previsto no § 3º do art. 2º da presente Resolução.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos por ato do titular da Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2537843